



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.003520/2002-13
Recurso nº 166.273 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.141 – 3ª Turma Especial
Sessão de 25 de agosto de 2009
Matéria CSLL - Ex(s): 2002
Recorrente BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Integra o saldo negativo de IRPJ o IRRF retido por órgãos públicos, devendo este saldo estar plenamente identificado por período de apuração, não se confundindo com o simples imposto retido em cada nota fiscal.

DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. MUDANÇA DO PEDIDO.

É defeso ao contribuinte a mudança do pedido após a não homologação na DRFB de origem, com modificação da origem e natureza dos créditos alegados, bem como os períodos a que se referem, cabendo nestes casos a apresentação de novo pedido a ser apreciado na origem.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

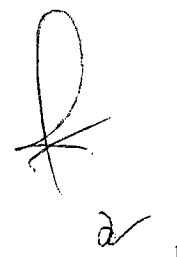
PRECLUSÃO. NOVOS ELEMENTOS DE PROVA:

A teor do art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/72, é vedada a apresentação de novos elementos após a impugnação, mormente se os mesmos foram produzidos após o lapso decadencial dos períodos a que se referem e após a decisão de primeira instância (DRJ).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado


SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente


1

EDITADO EM: 02 OUT 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Walter Adolfo Maresch, Benedicto Celso Benício Júnior, Luciano Inocência dos Santos e José Sérgio Gomes (Suplente Convocado) e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Vice Presidente).

Relatório

BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ Brasília (DF), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ.

Trata o processo de pedido de restituição de pretensão crédito de IR-Fonte retido por órgãos públicos, no valor de R\$ 12.810,19, relativo ao ano-calendário 2001, bem como a sua compensação com débito de CSLL (código 6012), no mesmo valor, apurado no 4º trimestre também do ano-calendário 2001 – vide fls. 1 e 2.

Para subsidiar o seu pedido a empresa interessada juntou ao presente processo cópia de folha do Razão Analítico das retenções efetuadas no ano-calendário 2001 (fl. 9 a 10).

Em razão do disposto no artigo 64 da IN SRF nº 600, de 2005, o pedido de compensação foi considerado Declaração de compensação – Dcomp.

A autoridade administrativa no despacho decisório (fls. 17/19), após examinar a questão, resolveu não homologar a declaração de compensação por considerar indevida a compensação direta do IR- Retido por órgão público com tributos ou contribuições de espécies diferentes.

A contribuinte tomou conhecimento do despacho decisório em 16/01/2007 (fl. 20-v). Inconformada apresentou em 05/04/2007, a manifestação de inconformidade (fls. 21 a 23), na qual, em resumo, alega que a decisão proferida no despacho decisório está equivocada, porque não se trata de pedido de compensação de imposto de renda retido na fonte, mas sim de saldo negativo de imposto de renda, como demonstra o Per/Dcomp, pelo que não há se falar de antecipação.

Por prestar serviços, quase na sua totalidade, para órgãos públicos, e apresentar pequeno lucro, os valores retidos têm sido superiores aos devidos, tramitando neste órgão pedido de restituição de valores retidos a maior, no processo nº. 10166.012581/2005-14, onde se apura devolução de valor superior a R\$ 1.000.000,00, não fazendo sentido uma

empresa que pleiteia devolução de valores retidos a maior de tal montante, não ter saldo suficiente para uma compensação de pouco mais que R\$ 12.000,00.

Por derradeiro, requer a reconsideração do despacho decisório, para homologar a referida compensação, eis que a mesma foi regularmente efetuada, conforme se pode constatar na análise dos documentos, ora anexados.

A DRJ BRASÍLIA (DF), através do acórdão 03-23.771 de 21 de dezembro de 2007 (fls. 34/36), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ementando assim a decisão:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2001

Restituição/Compensação de tributos/contribuições.

A restituição de indébito fiscal, bem como a sua compensação somente poderá ser autorizada pela autoridade administrativa com crédito líquido e certo do sujeito passivo, contra a Fazenda Pública.

Ciente da decisão em 06/03/2008, conforme AR constante às fls. 38 verso, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 04/04/2008, afirmando que deve ser reconhecido o direito creditório decorrente da compensação realizada, pois nada há na legislação que vede a utilização de crédito decorrente de IRRF retido por órgãos públicos, com débitos de COFINS.

É o relatório.



Voto

Conselheiro WALTER ADOLFO MARESCH - Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de Pedido de Compensação, convertido em Declaração de Compensação, de débito de CSLL do 4º Trimestre de 2001, com créditos inicialmente definidos como IRRF Fonte, mas supostamente integrando saldo negativo de IRPJ de período trimestral de 2001.

Alega a recorrente em síntese:

a) Que o IRRF decorrente de serviços prestados à órgãos públicos é crédito passível de compensação pois integra o saldo negativo de IRPJ, como é seu caso;

b) Que apresentou declarações retificadoras de PER/DCOMP e DIPJ, sanando os equívocos constantes destas declarações, demonstrando inclusive que o saldo a compensar é na verdade relativo ao 3º trimestre de 2001, evidenciando a origem e natureza dos créditos e débitos cuja compensação deve ser objeto de homologação;

c) Que as declarações retificadoras mesmo somente apresentadas nesta fase recursal, devem ser aceitas em observância dos princípios da verdade real ou da liberdade na prova, que conferem maior elasticidade na apresentação da prova e na apreciação pelo julgador administrativo.

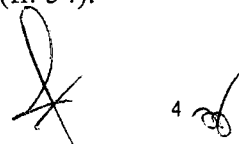
Não assiste razão à interessada.

Com efeito, o pedido de compensação (fl. 01) e os documentos anexos (fls. 02/10), demonstram que a contribuinte equivocadamente, pretendia a compensação de créditos decorrentes de IRRF retido por órgãos públicos (vide razão contábil fl. 09/10), com débito de CSLL relativa ao 4º Trimestre de 2001, no valor de R\$ 12.810,19.

Após o indeferimento por parte da unidade da RFB de origem (fls. 17/19), passou a afirmar em sua manifestação de inconformidade (fls. 21/23), de que o crédito na verdade se refere a saldo negativo de IRPJ, sem indicar e comprovar no entanto, o montante e o período a que se refere o suposto saldo negativo de IRPJ, asseverando vagamente possuir pedido de restituição com montante superior a R\$ 1.000.000,00, formalizado em 2005, que nenhuma relação tem com a compensação ora pleiteada.

Deve-se deixar claro que o saldo negativo de IRPJ, deve ser perfeitamente identificado e segregado do simples IRRF retido pelas fontes pagadoras (no caso órgãos públicos), fazendo-se o balanceamento em cada período de apuração do imposto (trimestral, anual).

Com relação aos documentos acostados aos autos no recurso voluntário, se verifica tratar-se de uma PER/DCOMP retificadora entregue em 03/04/2008 (fl. 48) e a DIPJ retificadora relativa ao ano calendário 2001, entregue igualmente em 03/04/2008 (fl. 54).



O procedimento adotado pela recorrente não merece prosperar.

Com efeito, além das declarações retificadoras terem sido entregues após o período decadencial de 05 anos das declarações originais, o procedimento encontra óbice no disposto no art. 16, § 4º e § 5º do Decreto nº 70.235/72, que veda a apresentação de novos elementos após a impugnação, para justamente evitar a supressão de instâncias de julgamento.

O procedimento de apresentar novos elementos, produzidos após inclusive a decisão de primeira instância (DRJ) que apreciou a manifestação de inconformidade, importa no reconhecimento da preclusão de sua apresentação e impede o conhecimento desta instância julgadora administrativa.

Por outro lado, a manifestação de inconformidade e o recurso voluntário, não são os meios adequados para modificar a natureza e a origem dos créditos e débitos pleiteados no pedido ou declaração de compensação.

Reconhecendo a contribuinte a improcedência do pedido inicial, deveria ter providenciado nova declaração de compensação ou pedido de reconsideração na DRF de origem, juntando todos os elementos para análise e conhecimento daquela autoridade, indicando claramente os créditos e débitos objeto da compensação, sendo defeso à instância julgadora, reconhecer alterações no pedido inicial.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Walter A. Maresch
WALTER ADOLFO MARESCH